SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106171 - SP (2025/0359227-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	ITALO MARCELINO RENDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA
AGRAVADO	:	ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO PAULIANA. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu do recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. A procedência da ação pauliana acarreta a ineficácia do negócio jurídico fraudulento em relação aos credores prejudicados e nos limites dos respectivos créditos. Precedentes.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59635815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 05416cf3-1b24-4de7-b38f-ff923b962ee2

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59635815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 05416cf3-1b24-4de7-b38f-ff923b962ee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106171 - SP (2025/0359227-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	ITALO MARCELINO RENDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA
AGRAVADO	:	ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO PAULIANA. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu do recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. A procedência da ação pauliana acarreta a ineficácia do negócio jurídico fraudulento em relação aos credores prejudicados e nos limites dos respectivos créditos. Precedentes.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58694404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:21
Código de Controle do Documento: 3399e58a-0d45-41a0-868a-4fb91a7eb4d9

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 263-264).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 284-286).

Em suas razões (fls. 290-300), a parte agravante alega que "*comprovou a demonstração clara de inocorrência da aplicação do óbice imposto pela Súmula 7 deste Colendo Tribunal, pois a matéria apresentada não exige a reanálise de fatos e provas*" (fl. 294).

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 304-307)

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 147):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que instaurou concurso de credores e estabeleceu relação de preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais perante os respectivos créditos principais Irresignação do exequente - Concurso de credores - Manutenção -A fraude contra credores é hipótese de anulação de negócio jurídico, cujo reconhecimento enseja o retorno do bem objeto do ato fraudulento ao patrimônio do devedor, em favor de todos os credores prejudicados pela dilapidação patrimonial - A anulação do negócio jurídico por fraude a credores não favorece apenas o credor que ajuizou a ação pauliana, mas a todos os credores Inteligência do art. 165 do Código Civil - Preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais aos créditos principais – Afastamento – Ainda que tais verbas ostentem natureza alimentar e possuam preferência em matéria de concursos de credores, não podem se sobrepor ao crédito perseguido pela parte outorgante como objeto principal da lide, sendo inadmissível o surgimento de verdadeira concorrência entre o advogado e seu próprio cliente - Relação de acessoriedade - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 159-178), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 165

Documento eletrônico VDA58694404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:21
Código de Controle do Documento: 3399e58a-0d45-41a0-868a-4fb91a7eb4d9

do CC, pois, "*quando o credor ajuíza a ação pauliana e obtém decisão favorável, os atos realizados em fraude contra credores tornam-se ineficazes em relação a ele. Isso significa que o credor recupera o direito sobre o bem alienado ou seu equivalente, disponibilizado para a execução da dívida indicada na ação pauliana*" (fl. 168).

O recurso especial não foi admitido em virtude da referência genérica ao dispositivo legal, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da falta de cotejo analítico (fls. 237-239).

No agravo (fls. 242-250), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 254).

Examino as alegações.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial no qual se discutem os efeitos de ação pauliana ajuizada pelo respectivo credor, ora agravante.

Nos termos do acórdão impugnado, a procedência da ação com a consequente anulação da doação de bem feita pelo devedor importou na "*instauração de concurso de credores e estabeleceu a ordem de preferência para pagamento dos créditos*" (fl. 150). Confira-se (fls. 149-152):

> Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco agravante em face de Ítalo Comércio de Peças e Acessórios para Bicicletas Ltda., Ítalo Marcelino Renda e Maria Ângela da Rocha Renda, lastreada na cédula de crédito bancário nº 5423720.
>
> Ajuizada ação pauliana pelo Banco Safra S. A., ora agravante, sob nº 1013196-40.2016.8.26.0008, foi julgada procedente "para ANULAR por fraude contra credores a doação feita por ITALO MARCELINO RENDA e MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA a CARLA DA ROCHA RENDA, bem como a cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade objeto do registro 10 e da averbação 09 da Matrícula 48960 do 2º. Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes", cuja r. sentença foi mantida por este E. Tribunal por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 14/33, destes autos); após, cancelado o registro de doação e a averbação das cláusulas restritivas, em cumprimento à referida ordem judicial, sucederam diversas anotações de penhoras, consoante se extrai da cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 34/41.
>
> Nesse particular, o DD. Juiz de primeiro grau determinou a instauração de concurso de credores e estabeleceu a ordem de preferência para pagamento dos créditos, nos termos supratranscritos, objeto da insurgência recursal.
>
> Em relação ao concurso de credores, a despeito das alegações do agravante, não se acolhe a insurgência recursal. Isso porque a fraude contra credores é hipótese de anulação de negócio jurídico, cujo reconhecimento enseja o retorno do bem objeto do ato fraudulento ao patrimônio do devedor, em favor de todos os credores prejudicados pela dilapidação patrimonial, ou seja, a anulação do negócio jurídico por fraude a credores não favorece apenas o credor que ajuizou a ação pauliana, mas a todos os credores, segundo o disposto no art. 165, caput, do Código Civil: "Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores".

Documento eletrônico VDA58694404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:21
Código de Controle do Documento: 3399e58a-0d45-41a0-868a-4fb91a7eb4d9

> [...]
>
> Dessa forma, ao contrário do sustentado pelo Banco agravante, a anulação do negócio jurídico por fraude contra credores não favorece apenas o credor que ajuizou a ação pauliana, mas a todos os credores.

Nesse cenário, o art. 165 do CC, apontado como descumprido, não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo contrário à própria pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

A conclusão impugnada ainda se alinha à jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a procedência da ação pauliana acarreta a ineficácia do negócio jurídico fraudulento em relação aos credores prejudicados e nos limites dos respectivos créditos, conforme se extrai do seguinte excerto do REsp n. 1.119.969/RJ, Quarta Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 15/10/2013, em que o Relator Ministro Luis Felipe Salomão distinguia a ação revocatória da pauliana:

> Na verdade, a procedência do pedido da ação revocatória produz, imediatamente, a ineficácia do ato apanhado pelos artigos citados, e, de forma mediata, o efeito restitutório do bem à massa falida, para posterior rateio entre a coletividade de credores, sejam os créditos anteriores ou posteriores ao ato acoimado com a ineficácia (REsp 1180714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011).
>
> Essa é, aliás, uma das distinções existentes entre a ação revocatória falimentar e a ação pauliana: a primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito; a segunda (pauliana), à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos **como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições** (arts. 52 e 53 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 165 do Código Civil de 2002). (Grifei)

Nem mesmo a suscitada divergência jurisprudencial ficou demonstrada, na medida em que, após leitura acurada do acórdão paradigma apontado pelo agravante (REsp n. 971.884/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 16/2/2012), extrai-se idêntica interpretação da Quarta Turma do STJ. A questão foi elucidada no voto-vista da Ministra Nancy Andrighi, no que foi acompanhada pelo relator, após o devido reajuste do voto:

> A fraude não constitui vício apto a afetar a substância do ato jurídico, tornando-o anulável. O ato jurídico praticado pelo devedor em fraude dos credores, válido em si mesmo, não se esvai do mundo jurídico, embora sofra os efeitos da ação revocatória.
>
> Diante disso, conclui-se que a sentença pauliana sujeitará à excussão judicial o bem fraudulentamente transferido, mas apenas em benefício do crédito fraudado e na exata medida deste. Naquilo em que não interferir no direito do credor, o ato permanece hígido, como autêntica manifestação das partes contratantes.

Documento eletrônico VDA58694404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:21
Código de Controle do Documento: 3399e58a-0d45-41a0-868a-4fb91a7eb4d9

Até porque, a desconstituição do ato implicaria retorno ao status quo ante, situação que, a rigor, viria em prol do próprio fraudador, ensejando-lhe novamente a titularidade da coisa ou direito de que se despojara espontaneamente.

Em suma, a sentença revocatória conduz à ineficácia do ato apenas frente aos credores fraudados e nos limites do seu crédito. Havendo, por exemplo, a remição da dívida pelo devedor, o ato de alienação subsistirá, não havendo como sustentar a sua anulabilidade. Da mesma forma, a ineficácia do ato somente alcançará os bens necessários à satisfação do débito, sem qualquer reflexo nos demais.

Yussef Said Cahali sintetiza com maestria o quanto exposto até aqui, observando que, "na realidade, o verdadeiro resultado da pauliana – e que determina a natureza jurídica da ação – representa-se no reconhecimento da ineficácia do ato fraudulento em relação ao credor frustrado na sua garantia de adimplemento, de modo a possibilitar a sua penhora para pagamento da dívida; sendo este o resultado da ação, o ato remanesce proveitoso entre as partes que nele se envolveram, ao tempo que tem a sua validade preservada se o credor vem a ser satisfeito por outro modo, ou se de outra forma vem a ser extinta a obrigação do devedor" (Fraude contra credores. 4ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 296-297).

No mesmo sentido a lição de Nelson Hanada, para quem, "**no ato praticado em fraude de credores, a simples declaração de ineficácia, isto é, a declaração de que o negócio jurídico não prejudica aos credores anteriores ao ato, por ineficaz em relação a eles, porque a esse ponto não entrou no mundo jurídico, é bastante para satisfazer o interesse dos credores, porquanto isso é suficiente para que os bens possam ser abrangidos pela execução como se ainda se encontrassem no patrimônio do executado**" (A insolvência e sua prova na ação pauliana. São Paulo: RT, 1997, p. 87)

Outro não é o posicionamento do STJ, representado pelo acórdão alçado a paradigma pelos recorrentes, no qual se consignou que "a fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio – já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado", concluindo-se que **a ação pauliana "não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas"** (REsp 506.312/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.08.2006).

Note-se, por oportuno, que nada justifica o apego à literalidade do art. 113 do CC/16 (mantido, na essência, pelo art. 165 do CC/02). O Código Civil deve ser interpretado sistematicamente, à luz dos seus princípios informadores. (Grifei)

O mesmo ocorre em relação ao suscitado precedente AgInt no AREsp n. 2.088.072/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, no qual se reconheceu a tese *lato sensu* de ineficácia jurídica do negócio jurídico em relação a credor fraudado. Confira-se ainda julgado que amparou a respectiva conclusão:

Documento eletrônico VDA58694404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:21
Código de Controle do Documento: 3399e58a-0d45-41a0-868a-4fb91a7eb4d9

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.
>
> 1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
>
> 2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.
>
> 3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, **em relação a determinados credores**, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.
>
> [...]
>
> 5. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 506.312/MS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/8/2006, DJ de 31/8/2006, p. 198 - grifei)

Desse modo, não se constata divergência de entendimento apto ao conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 263-264) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58694404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:21
Código de Controle do Documento: 3399e58a-0d45-41a0-868a-4fb91a7eb4d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.106.171 / SP

Número Registro: 2025/0359227-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10139862420168260008 20595210220248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: ITALO MARCELINO RENDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA
AGRAVADO	: ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA FALIDO
ADVOGADO	: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: ITALO MARCELINO RENDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARIA ANGELA DA ROCHA RENDA
AGRAVADO	: ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA FALIDO
ADVOGADO	: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570

Documento eletrônico VDA59620252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:47
Código de Controle do Documento: 8770e4e8-f2c1-4e6f-a0d2-d64b6f515895

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:47
Código de Controle do Documento: 8770e4e8-f2c1-4e6f-a0d2-d64b6f515895